



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012942-39.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VIAÇÃO INDAIATUBANA LTDA, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1012942-39.2020.8.26.0554
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Santo André
Apelante: Viação Indaiatuba Ltda.
Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A
Juiz (a) Prolator (a): Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 1012942-39-C

Apelação. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Versões fáticas conflitantes. Autora que não comprovou a contento os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ausência de testemunhas presenciais e de fotos dos veículos no local do acidente. Ausência de provas, ainda, a respeito da dinâmica do evento danoso. Sentença reformada. Ação improcedente. RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 278/280, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 10.013,00, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde o desembolso. Em razão da sucumbência, condeno a ré no reembolso de custas, despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente os autos vez que eventual cumprimento de sentença deverá se dar em incidente próprio.”*

Inconformada, a ré alega, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva. No mérito, almeja a inversão do julgado destacando que o Boletim de Ocorrência foi produzido de forma unilateral, não tendo sido arroladas testemunhas do evento danoso. Enfatiza a ausência de provas dando conta da dinâmica dos fatos, da culpa e do nexo causal.

Recurso bem processado, com contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

No presente caso, assim, cabia à autora demonstrar a dinâmica do acidente, a culpa atribuível à ré e o nexo causal com os prejuízos sofridos.

Não concorrendo um desses pressupostos, não há como se reconhecer a responsabilidade e o dever de indenizar.

Ademais, consoante lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *"Em matéria de ônus da prova (seja da existência do dano, da relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente, e da culpa) é de se lembrar que, se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito alegado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção"* (Responsabilidade Civil, Saraiva, 1994, p. 637).

Na hipótese, porém, o contexto probatório mostra-se frágil e obscuro. Embora incontroverso que o veículo segurado se envolveu em um acidente, não conseguiu a autora demonstrar a contento a dinâmica desse evento danoso, tampouco a culpa de preposto da ré.

Durante a instrução não foram ouvidas testemunhas presenciais e a versão unilateral apresentada no Boletim de Ocorrência de fls. 28 não se mostra suficiente, por si só, para responsabilizar a requerida na hipótese vertente.

Frise-se, ainda, que não há fotos do veículo da ré ou das partes envolvidas no local da colisão, nem mesmo o nome do motorista do ônibus que teria causado os danos.

Destarte, sem provas robustas que permitam concluir pela culpa de preposto da ré, torna-se inviável o reconhecimento do nexo causal entre a conduta alegada e os danos descritos.

A versão apresentada pelo autor, desacompanhada de elementos materiais ou testemunhais que a sustentem, não atende ao ônus probatório que lhe incumbia.

De rigor, assim, a improcedência da demanda.

Neste sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. Alegação de que o condutor do veículo não respeitou a parada obrigatória. Não cabimento. Dinâmica do acidente que não restou demonstrada de forma inequívoca. Ausência de prova de culpa do condutor do veículo. Ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC não satisfeito. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001884-92.2021.8.26.0137; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a presente ação.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado dado à causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR